

## O AMOR QUE NÃO OUSAVA DIZER SEU NOME NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TORNO DO DIREITO À LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL E LIVRE IDENTIDADE DE GÊNERO

THE LOVE WHICH DID NOT DARE TO SAY ITS NAME IN JURISPRUDENCE OF THE SUPREME COURT: AN ANALYSIS OF THE DECISIONS OF THE BRAZIL'S SUPREME COURT ON THE RIGHT TO FREE SEXUAL ORIENTATION AND FREE GENDER IDENTITY

Émerson Rodrigues de Souza<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho se insere nos estudos de direito público a partir da jurisprudência e pretende analisar, à luz de princípios constitucionais, a atuação do Supremo Tribunal Federal na concretização dos direitos da comunidade LGBT. Discute-se a existência ou não de um direito fundamental à sexualidade, com seus desdobramentos. Em seguida, são trabalhados os papéis contramajoritário, representativo e iluminista encarnados pelo STF, a partir da doutrina do Professor Luís Roberto Barroso. Por último, são analisados os diversos direitos da comunidade LGBT reconhecidos pelo Supremo, de sorte que conclui pela importância e correção das decisões analisadas.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Diversidade sexual. Dignidade da Pessoa Humana. Cidadania Homoafetividade. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** The present work is part of the studies of public law based on jurisprudence and intends to analyze, in the light of constitutional principles, the performance of the Federal Supreme Court in the realization of the rights of the LGBT community. The existence or not of a fundamental right to sexuality is discussed, with its consequences. Then, the counter-majoritarian, representative and enlightened roles embodied by the STF are worked on, based on the doctrine of Professor Luís Roberto Barroso. Finally, the various rights of the LGBT community recognized by the Supreme Court are analyzed, in order to conclude that the decisions analyzed are important and correct.

**Keywords:** Supreme Court. Sexual diversity. Dignity of the Human Person. Citizenship Homoaffectivity. Fundamental rights.

### INTRODUÇÃO

No Brasil, o debate acerca do direito à sexualidade encontra-se paralisado no congresso nacional, no entanto, a proteção ao grupo LGBT ganha fôlego a partir de cada nova decisão do Supremo Tribunal Federal (e outras cortes nacionais), em matéria de diversidade sexual e de gênero.

---

<sup>1</sup> Advogado. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Recife (UNIPESU). Pós-graduado em Advocacia Cível, na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP-RS). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Pena, na Legale Educacional.

Nesse passo, este trabalho se destina a analisar, à luz dos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da igualdade, e, por conseguinte, da supremacia da Constituição, a atuação do Supremo Tribunal Federal na concretização dos direitos da comunidade LGBT.

Em um primeiro momento, é feito um estudo acerca do direito à sexualidade, à livre orientação sexual e identidade de gênero, verificou-se ainda os avanços acerca da proteção ao direito à liberdade sexual. Ainda nesse ponto, verificou-se que os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da igualdade, encerram um direito a ter direitos, conforme falava Hannah Arendt.

Em seguida, analisou-se o papel do Supremo Tribunal Federal, enquanto corte constitucional, na interpretação das normas da Constituição. Foi tratado sobre o ativismo judicial, de que falam grandes juristas, em alguns casos de forma pejorativa. Ademais, analisou-se o papel contramajoritário, representativo e iluminista dos Tribunais Constitucionais, na consecução de direitos fundamentais.

Por último, debruçou-se sobre os casos propriamente ditos. Primeiro, casos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Depois, os casos analisados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, sobre direitos da comunidade LGBT, desde o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas até a prisão de pessoas transexuais e transgêneros em unidades prisionais compatíveis com sua identidade de gênero. Concluindo, ao final, pelo acerto das decisões e pela necessidade de se aprovar leis que positivem tais direitos.

## I. SEXUALIDADE COMO DIREITO

A sexualidade é uma qualidade universal experimentada por todos os seres humanos (SOUZA, 2021, p. 26), não necessariamente ligada ao sexo das pessoas; para o autor (2021, p. 26) é uma energia que nos estimula ao contato com os demais indivíduos, traço da personalidade humana que permite o conhecimento de si e do outro.

Maria Berenice Dias (2001, s/p), por seu turno, ensina que “ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual”. A autora entende que a sexualidade é um direito fundamental, e como todo direito de primeira geração, é inalienável e imprescritível. É, na sua concepção, um direito natural, que

acompanha a pessoa desde o momento do seu nascimento, visto que decorre da sua própria natureza.

Nesse particular, de acordo com a lição de Souza (2021, p. 26-27) é possível concluir que a sexualidade e seus desdobramentos podem e devem ser compreendidos como inerentes à condição de pessoa humana, razão pela qual inserida no rol das liberdades individuais, sendo, por conseguinte, um mandado de proteção contra a atuação abusiva do Estado, que não pode determinar sua forma de exercício, nem a limitar, apenas reconhece-la.

## **1. Orientação sexual e identidade de gênero**

De acordo com os Princípios de Yogyakarta, a orientação sexual se refere a habilidade que cada pessoa tem de experimentar profunda atração de caráter erótico-afetiva por outros indivíduos do gênero oposto, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, e também de manter relações sexuais com estas pessoas.

Nesse sentido, são expressões da orientação sexual a heterossexualidade, a homossexualidade, a bissexualidade, a pansexualidade, a assexualidade e afins, respectivamente, a atração pelo gênero oposto, pelo mesmo gênero, por ambos os gêneros, independente de gênero, ou a ausência de atração independentemente de gênero.

116

Doutra banda, a identidade de gênero diz respeito à forma como a pessoa se enxerga ou se entende em relação ao gênero ao qual pertence. Essa identidade de gênero pode ou não corresponder ao genital do indivíduo. Nesse sentido, o preâmbulo aos Princípios de Yogyakarta ao se referir a identidade de gênero, diz entendê-la como referência à experiência interna, individual e profundamente sentida por cada pessoa em relação ao gênero, que pode, ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento.

São entendidas, hoje, como manifestações da identidade de gênero a cisgeneridade, cuja identidade corresponde ao sexo biológico, a transgeneridade, que se identifica com o sexo/gênero oposto, e o não-binário, pessoa que não se identifica completamente com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, mas também não se identifica com o outro gênero.

## **2. Proteção ao direito à sexualidade e a liberdade sexual**

A legislação brasileira há muito não proibia expressamente relações erótico-afetivas entre pessoas do mesmo sexo, a exceção do Código Penal Militar que insistia em manter o crime de pederastia, julgado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 2015.

Entretanto, em que pese não fossem proibidas, as relações homoafetivas nunca foram reconhecidas validamente pelo direito brasileiro. Todas as codificações ao longo do século XX só faziam menção às relações entre homens e mulheres; foi assim com o Código Civil de 1916, Código Penal de 1940, Constituição de 1988, e mais recentemente com o Código Civil de 2002.

O direito de família do século XX, por exemplo, tinha função precípua de regulamentar a transmissão patrimonial (COITINHO FILHO e RINALDI, 2018, p. 32 *apud* ZARIAS, 2010). Só a partir da Constituição de 1988 é que se passou a pensar a família para além do casamento civil, de maneira que outros arranjos foram previstos e regulamentados, mas as relações homoafetivas ficaram ainda de fora da previsão, pelo menos expressa (SOUZA, 2021, pp.158-159).

Apenas a Carta Constitucional de 1988 tornou a família um espaço de realização das pessoas, baseado em suas dignidades, como espaço de afeto, lastreado no princípio da solidariedade. A nova ordem constitucional, portanto, desmonopolizou a formação da família apenas pelo casamento civil, e reconheceu a união estável também como digna de respeito e segurança jurídica (TORRES, 2009, p. 75).

Vecchiatti (2019, pp. 278-288) ensina que a norma brasileira nunca se preocupou em tratar das relações de afeto entre os casais do mesmo sexo, de modo que tal assunto se tornou um vácuo nas leis civis do país. É a partir disso que os magistrados consideravam inviáveis eventuais pedidos de parceiros homossexuais pela meação de bens amealhados ao longo da vida, entendendo, assim, que os casais homossexuais não mereceriam a mesma proteção legal dispensada às uniões heterossexuais. Esse entendimento, deveras equivocado, fez perpetrar injustiças irreparáveis, e relegou por muitos anos as relações homoafetivas ao silêncio, ao patamar da vergonha, da imoralidade, à clandestinidade um amor que não ousa dizer seu nome.

A solução que parte da doutrina considerada progressista encontrou para sanar o vácuo normativo foi utilizar-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, formas de integração da norma, consoante art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), isto é, não havia norma que permitisse as uniões homoafetivas, mas também não havia (nem há) lei proibindo expressamente relacionamentos homossexuais, de sorte que ao cidadão é facultado fazer tudo que a lei não proíbe (art. 5º, II, da CRFB/88), portanto, não haveria que se proibir ou limitar uma forma diferente de amar.

Nesse sentido, Bahia e Vecchiatti (2013, p. 74-75) explicam que em não havendo proibição normativa expressa, caracterizada está a lacuna normativa passível de colmatação por interpretação extensiva ou analogia, e nesse ponto, obrigatória a atuação judicial, sob pena de ofensa aos postulados básicos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade.

É importante dizer, contudo, que não seria necessária a atuação ‘ativista’ do Supremo Tribunal Federal, ou de qualquer outra corte, se o poder legislativo editasse leis que efetivassem a igualdade constitucional, leis como o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, tombado como Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2018, apresentado pelo Ordem dos Advogados do Brasil, que define e garante como direitos fundamentais, a livre orientação sexual e a identidade de gênero, a convivência familiar, a parentalidade etc. e define diversos crimes contra discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero. O projeto de Lei está parado no Senado desde 15 de março de 2019.

### 3. Cidadania, dignidade humana e igualdade: o direito a ter direitos

Cinge-se a controvérsia tema deste trabalho em analisar, à luz dos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da supremacia da Constituição, a atuação do supremo Tribunal Federal na concretização dos direitos da comunidade LGBT.

Antes de mais nada, é importante que se ressalte que a república federativa do Brasil, assim como preconiza o art. 1º da Constituição, é um estado democrático de direito, fundamentado nos postulados básicos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores da livre iniciativa e do trabalho e do pluralismo político (BRASIL, 1988). Para além disso, a *Lex Fundamentalis* instituiu como objetivos fundamentais da república, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB/88).

Aqui, no entanto, far-se-á a análise da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. A primeira é entendida como o vínculo jurídico-político havido entre o Estado brasileiro e o seu povo, que decorre do próprio conceito de nacionalidade, e que assegura a titularidade de direitos. Segundo Ferraz Júnior (1997, s/p), a cidadania, na Carta Política de 1988, guarda um sentido amplo, que equivale a todos os direitos e obrigações decorrentes da nacionalidade, assim como um sentido estrito referente à participação no governo.

A dignidade humana, por seu turno, é um conceito jurídico indeterminado, valor metafísico, parâmetro de interpretação para as diversas normas constitucionais e infraconstitucionais, um *valor constitucional supremo* (NOVELINO, 2019, p. 293), que deve servir não só como parâmetro para decisão de casos judiciais, mas também como diretriz para elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas, consoante esclarece Marcelo Novelino (2019, p. 293). Nesse sentido, é importante que seja ressaltada as palavras de Canotilho (2000), segundo as quais o indivíduo deve ser “limite e fundamento do domínio político da República”, dado que o Estado serve ao homem, e não o contrário.

Daniel Sarmiento (2016, pp. 89-90), por seu turno, arremata que o princípio em tela visa proporcionar uma proteção integral à pessoa, e não somente tutelar aspectos previamente recortados da sua personalidade e dos seus direitos, devendo ser garantida, portanto, suficiente elasticidade para que consiga dar conta de sua tarefa majestosa.

Lado outro, Barroso (2020, pp. 244-245), esclarece que os princípios constitucionais desempenham diversos papéis no sistema jurídico, dentre os quais ser fonte direta de direitos e deveres, e parâmetro interpretativo. Do princípio da dignidade da pessoa humana decorre, por exemplo, a proibição de tortura, ainda que não haja norma jurídica impedindo tal conduta. Já no que toca ao seu papel interpretativo, os princípios informarão o sentido e alcance dos direitos constitucionais.

Desta feita, de todos os fundamentos da república brasileira decorrem deveres ao próprio Estado, notadamente da cidadania e da dignidade humana, enquanto valores intrínsecos a pessoa. Temos, pois, deveres de respeito, proteção e promoção, que impedem, respectivamente, a realização de condutas que atentem contra a dignidade humana, que trate o homem como instrumento para consecução de fins diversos, e não como um fim em si mesmo, exigem uma atuação positiva (geralmente legislativa) dos poderes de estado em prol da dignidade humana, contra qualquer tipo de violação, sob pena de se configurar um omissão inconstitucional, bem como impõe a adoção de medidas que viabilizem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna (NOVELINO, 2019, pp. 295-296).

O princípio da igualdade, por sua vez, remonta a ideia de que todos devem ser tratados de maneira igual, sem distinções de qualquer natureza, assim como preconiza o art. 5º, *caput*, do Pergaminho Constitucional. Tal princípio deve também ser entendido e estudado sob duas perspectivas, a formal e material. No primeiro caso, todos são iguais perante a lei, tendo acesso aos mesmos direitos, não importando a condição e as circunstâncias em que cada indivíduo está inserido. Já sob a segunda perspectiva, a material,

devem ser tratados igualmente todos os iguais, e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades, conforme a fórmula clássica Aristotélica (NOVELINO, 2019, pp. 368-370), com vistas a adequar as oportunidades às condições e características de cada pessoa.

É o princípio da isonomia, na acepção material que justifica a adoção de ações afirmativas, tal qual a reserva de vagas (sistema de cotas), julgada constitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF e na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF

Dessa forma, todos os princípios aqui tratados, e todos aqueles previstos no texto constitucional, demonstram a preocupação do constituinte originário em colocar o ser humano no centro do ordenamento jurídico; em caracterizá-lo como fim da atuação estatal, devendo, por isso ser respeitado e protegido em sua essência.

Nesse passo, estar-se diante de um “*direito a ter direitos* ou do direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade” (ARENDDT, 1989, p.332), que segundo Lafer (1988, p. 166), baseia-se no “acesso pleno à ordem jurídica que somente a cidadania oferece”, para aceder as liberdades individuais e coletivas que a Constituição nos garante e assegura.

A própria Constituição no art. 5º, §2º, certifica que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos *princípios* por ela adotados, ou dos tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte (BRASIL, 1988), de sorte que do processo de interpretação das normas já existentes, podem ser extraídos outros direitos fundamentais.

Em arremate, os direitos que já foram reconhecidos e que poderão vir ser assegurados à comunidade LGBT pelo STF decorrem do processo de interpretação dos princípios e normas constitucionais, e da necessidade de se avançar enquanto sociedade, com vistas sempre a garantir o reconhecimento do igual valor que cada pessoa tem.

## II. OS PAPEIS DO STF NA INTERPRETAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O papel exercido pela Suprema Corte, Tribunal Constitucional ou Corte Constitucional de um país em seu sistema de justiça é extremamente importante, notadamente na defesa dos direitos daqueles que não têm voz e vez. Naqueles países onde há uma Constituição, o Tribunal Constitucional tem a função precípua de guardá-la e protege-la contra as investidas dos outros poderes ou de forças estranhas aos valores defendidos pela Carta.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal faz as vezes do Tribunal Constitucional, já que, na forma do art. 102, *caput*, da CRFB/88, tem a competência de guardar a Constituição, incumbindo-lhe, na forma do seu inciso I, alínea *a*, processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal” (BRASIL, 1988). Isto é o que lhe qualifica como tribunal constitucional.

Aqui, porém, discute-se, a função desempenhada pela Corte Constitucional, no que diz respeito a interpretação e aplicação das normas constitucionais quanto à proteção aos direitos fundamentais de grupos historicamente marginalizados em razão da atuação inefetiva ou ausente dos demais poderes públicos, como é o caso da população LGBTQIA+.

Diferentemente do que acontece com os demais órgãos que desempenham as funções estatais (TEMER, 2007, p.121), cujos integrantes são eleitos pelo povo, o poder judiciário é constituído por membros aprovados em concursos de provas ou de provas e títulos ou por indicação como é o caso dos Ministros dos tribunais superiores e regionais (BRASIL, 1988), de modo que suas decisões não passam pelo crivo popular, isto é, os julgadores gozam de independência para decidir, visto que não dependem do voto para manterem-se nos cargos.

#### 4. Do ativismo judicial

A força e atuação do judiciário muito se acentuou, ocasionando diversos avanços em matéria de direitos fundamentais através de decisões judiciais no exercício da jurisdição constitucional (exercida por qualquer juiz ou tribunal, notadamente o STF), isso acontece porque o executivo e legislativo, cujos cargos se renovam pela soberania popular, prefere não se imiscuir em questões em que haja desacordo moral razoável na sociedade (SOUZA ÉR, 2021, p. 48, apud BARROSO, 2016, p. 230), que possam desagradar os seus correligionários, como é o caso das uniões homoafetivas (ADI 4.277 e ADPF 132), restando, portanto, para o judiciário, que não pode se abster, mesmo diante do silêncio da lei, o título de ativista judicial.

Freitas VP (2021, s/p), respondendo, em coluna para o *Consultor Jurídico*, se o ativismo judicial é bom, diz que a resposta é sim e não. A resposta é positiva quando o ativismo se colocar a impulsionar os demais poderes constituídos a tomar iniciativa premente e necessária, ou ainda descobre meios para agilizar a Justiça. Por outro lado, quando os magistrados intervêm indevidamente nos outros Poderes de Estado, “*sem avaliar as consequências paralelas de seus atos*”, o ativismo seria ruim.



Segundo Souza ÉR (2021, p. 48), a expressão ativismo judicial foi empregada pela primeira vez nos Estados Unidos da América, principalmente, para classificar a atuação da Suprema Corte do país durante a presidência do Juiz Ear Warren, entre 1954 e 1969. Nesse interím, a jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, promoveu uma revolução profunda e silenciosa em diversas práticas políticas dos EUA, tudo sem a participação dos poderes políticos (apud BARRO, 2018, p. 234).

Em razão disso, as forças conservadoras passaram a utilizá-la com uma conotação pejorativa, de sorte a qualifica-lo como exercício impróprio do poder judicial. No entanto, Barroso LR (2016, pp. 231-232) explica que a ideia de ativismo judicial está ligada ao envolvimento amplo e profundo do judiciário na concretização dos valores e finalidades constitucionais, com maior intervenção no espaço de atuação dos outros dois poderes constituídos. Em muitos dos casos, não há sequer confronto, apenas ocupação de espaços vazios, como é o caso dos direitos sexuais.

Nesse sentido, Souza ÉR (2021, p. 49) explica que em diversas ocasiões o STF valeu-se de postura mais ativista no que tange à concretização de direito fundamentais, principalmente de grupos vulneráveis, e em outras discussões cujo debate no Congresso Nacional se revelaram grande tabu, muito distante de serem quebrados. A exemplo disso, cita-se o reconhecimento da validade jurídica das uniões homoafetivas (ADI 4.277 e ADPF 132), o abortamento de fetos anencéfalos (ADPF 54/DF), a constitucionalidade de ações afirmativas (ADI 3.330 e ADC 41/DF), a adoção por casais homoafetivos (RE 846.102/PR) e, mais recentemente, a criminalização da homofobia como racismo (ADO 26 e MI 4733).

Desse modo, a Corte Constitucional (no caso brasileiro, o STF), encarna, na jurisdição constitucional, ao menos, três funções distintas, que serão estudadas a diante, a partir da obra do renomado Professor e Ministro Luís Roberto Barro.

## 5. **Contramajoritário, representativo e iluminista**

No primeiro caso, a Corte exerce um papel contramajoritária, isto é, atua na defesa da Constituição, da proteção do estado democrático e dos direitos fundamentais, com o poder-dever de declarar a inconstitucionalidade de leis, que representam a vontade majoritária tomada pelo Congresso, e de atos do executivo, cujo chefe foi escolhido pela maioria absoluta dos cidadãos. Sendo assim, há a sobreposição da interpretação da Constituição de tais agentes políticos não eleitos, diga-se julgadores, à dos representantes da política majoritária (BARROSO, 2018, p. 2197). O primeiro marco jurisprudencial dessa

função foi a decisão da Suprema Corte dos EUA em *Marbury v. Madison*, julgado em 1893, marco inicial do *judicial review*.

De outro giro, o segundo papel exercido, este menos debatido, é o representativo, que se revela, nas palavras de Barroso (2018, p. 253), no “atendimento, pelo Tribunal, de demandas sociais e de anseios políticos que não foram satisfeitos a tempo e a hora pelo Congresso Nacional”, como é o caso da criminalização da homofobia, tema deste trabalho, bem como para integrar a ordem jurídicas em situações em que o legislador se revelou omissivo.

É dizer, há demandas sociais que não foram atendidas a tempo, ou foram de forma insuficiente, que encontram barreiras políticas no debate legislativo, a exemplo, a pauta da comunidade LGBT, estagnada no poder legislativo desde a promulgação da Carta Outubrina, e a necessidade de reconhecer a inconstitucionalidade do nepotismo, declarada pelo STF. Nesse sentido, conforme preceitua Souza ÉR (2021, p. 49-50) só restou a tais grupos recorrer ao judiciário, enquanto defensor da ordem jurídica e da Constituição, que não pode se abster sob pena de violar igualmente a ordem constitucional. Como exemplo de atuações representativas de supremas cortes estão a decisão em *Lawrence v. Texas*, de 2003, em que a Suprema Corte dos EUA invalidou lei do Estado do Texas que criminalizava relações íntimas entre homossexuais, e do STF na ADC 12, em que se proibiu o nepotismo.

Já a função iluminista, exercida ocasionalmente, de acordo com Barroso (2018, p. 2207) é demonstrada através daquelas interpretações que conduzem a avanços em matéria de direitos fundamentais, progresso imprescindíveis que precisam ser feitos, em nome da racionalidade, contra o senso comum, as leis e a vontade majoritária da sociedade. O Professor dá como exemplo a abolição da escravidão, a proteção das mulheres negras, homossexuais, transgêneros e minorias religiosas, cuja efetivação nem sempre pode ser feita de forma adequada pelos mecanismos tradicionais.

Barroso LR (2018, p. 2207) explica ainda que o uso do termo iluminista decorre do movimento filosófico que revolucionou o mundo das ideias a partir do século XVIII, momento em que a razão passa ao centro do pensamento, desvinculando-se da fé e dos dogmas religiosos, possibilitando o crescimento do ideal de conhecimento e liberdade. Está a se falar de uma razão progressista, que guia o processo civilizatório e impulsiona a história na direção do progresso social.

Destarte, essa racionalização da vida em sociedade permitiu a humanidade abandonar comportamentos segregacionistas, tal qual o apartheid africano. Nesse contexto,

o Ministro Barroso (2018, p. 2209) ilustra como decisões iluministas das cortes constitucionais, os casos *Brown v. Board of Education* (1954), marcada pelo enfretamento ao racismo estrutural, *Loving v. Virginia* (1967), que garantiu o casamento entre pessoas brancas e negras, *Roe v. Wade* (1973), em que se reconheceu o direito ao aborto no primeiro trimestre gestacional, *Obergefell v. Hodges* (2015), declarando casamento um direito fundamental que não pode ser negado aos casais homossexuais, todos decididos pela Suprema Corte dos EUA.

## 6. **Maioria v. Minorias: a democracia está resumida ao sistema majoritário?**

Diante de todo o exposto, é de se ressaltar que, não é porque o Brasil é um estado democrático, com eleições diretas e periódicas, no qual os representantes são escolhidos pelo voto da maioria, que a vontade desses vai se sobrepor aos demais, coadunando-se com o entendimento do atual presidente da república, à época candidato à Presidência, de que “ou as minorias se adequam ou desaparecem” (sic).

A democracia, portanto, não se resume a vontade da maioria ou princípio majoritário. Nesse passo, Barroso (2018, p. 172) consagra que “se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número”, isto porque a Constituição além de assegurar as regras do jogo democrático, permitindo participação política ampla e o governo da maioria, tem o papel de proteger valores e direitos fundamentais, ainda que contrários à vontade circunstancial da maioria.

É aí que se impõe a atuação do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Lei Maior, como garantidor dos postulados básicos inerentes a todos os cidadãos.

Assim sendo, tem-se que as decisões do STF em matéria de direitos fundamentais da população LGBT não foram “empurradas goela abaixo” à maioria representada pelo Congresso Nacional que achou por bem não autorizar o casamento gay, a adoção por casais homoafetivos, a doação de sangue por homens gays ou ainda não criminalizar a homofobia, uma vez que amplamente debatidas entre os Ministros e por aqueles que se qualificaram a opinar nos julgamentos, inclusive ouvindo-se os demais Poderes Políticos.

A par do exposto, não há que se reduzir a democracia, e por conseguinte, o Estado Democrático de Direito, à vontade de uma maioria circunstancial, relegando, portanto, os grupos minoritários ao silêncio. Nesse sentido, às Cortes Constitucionais, enquanto guardiãs das Leis Fundamentais, cabe a defesa daqueles que não se encontram representados

e/ou protegidos pelas forças políticas dominantes, em razão de sua função contramajoritária, representativa e iluminista.

#### IV. O AMOR QUE NÃO OUSAVA DIZER O NOME NA JURISPRUDÊNCIA DO SF

Neste capítulo serão trabalhadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceram direitos à população LGBT, dentro dos já existentes, como a união estável e o casamento civil igualitário, bem como as decisões que culminaram no advento de novos direitos, como a mudança de nome civil por pessoas transexuais e transgêneros independentemente da cirurgia de redesignação sexual, todas à luz dos princípios da dignidade humana, da cidadania, igualdade e outros. Antes disso será feita uma visita ao direito comparado, com decisões da Suprema Corte dos EUA, e dos tribunais regionais de direitos humanos.

##### 7. Do direito comparado

A Suprema Corte dos Estados Unidos em diversas ocasiões foi instada a se manifestar sobre direitos sexuais de pessoas LGBTs, de modo que, ao longo da história, as decisões foram se adequando aos tempos e aos postulados da Constituição americana. Em *Bowers v. Hardwick* (EUA, SCOTUS, 1986), a suprema corte em uma decisão de 5-4 concluiu ser constitucional lei do estado da Geórgia que criminalizava as relações homossexuais. Na decisão, a Suprema Corte entendeu que Constituição norte-americana não conferia aos homossexuais o direito de praticarem atos de sodomia (SOUZA ÉR, 2021, p. 51).

Já em *Romer v. Evans* (EUA, SCOTUS, 1996), o supremo tribunal americano considerou inconstitucional a Emenda 2 da Constituição do Estado do Colorado, que proibia a propositura de ações judiciais, legislativas ou executivas, com fito de proteger cidadãos de discriminação por orientação sexual, por violação a cláusula da proteção igual. Na oportunidade, os Ministros entenderam que a cláusula da proteção igual sustentaria a validade da norma, caso demonstrasse um interesse legítimo do governo na desequiparação, o que não restou configurado na hipótese.

No caso *Lawrence v. Texas*, 539 US 558 (EUA, SCOTUS, 2003), operou-se o *overuling* de *Bowers v. Hardwick*, tendo em vista que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional lei do Texas que criminalizava condutas sexuais íntimas entre pessoas do mesmo sexo, por ofensa direta a cláusula do devido processo. Na ocasião a Corte assentou entendimento no

sentido de que o direito à liberdade garantido pela cláusula do devido processo confere aos parceiros homossexuais o direito de se envolver com outrem sem a intervenção do governo.

Mais recentemente, a Suprema Corte dos Estados Unidos julgou *Obergefell v. Hodges* (EUA, SCOTUS, 2015), e entendeu que a cláusula do devido processo, insculpida na 14<sup>a</sup> Emenda garante o direito de casar como uma das liberdades fundamentais, aplicável igualmente aos casais homossexuais. No *decisium* restou entendido que o direito de casar é uma liberdade fundamental pois corolário do conceito de autonomia individual, que protege a associação mais íntima entre duas pessoas e resguarda os filhos e as famílias ao conceder reconhecimento jurídico à construção de uma casa e à criação dos filhos, e historicamente foi reconhecido como a pedra angular da ordem social.

Ademais, a Corte, em sua maioria, entendeu que a promoção de mudanças sociais deve ser promovida usualmente pela ação legislativa, através do processo democrático, no entanto, aos tribunais cabe o dever de intervir em prol das pessoas cujos direitos e garantias tenham sido infringidos (EUA, SCOTUS, 2015).

Por seu turno, em *Atala Riffo e niñas vs. Chile* (OEA, Corte IDH, 2012), a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o Chile responsável internacionalmente por violar, dentre outros, os direitos à igualdade e à não discriminação, o direito à vida privada, à honra e à dignidade e o direito à proteção da família em prejuízo da senhora Karen Atala Riffo e de suas filhas. A denunciante apresentou o caso à CIDH, que o levou à Corte Interamericana de Direito Humanos, após ter sido demovida da guarda de suas filhas em favor do ex-marido, em razão de ter passado a conviver maritalmente com outra mulher.

Na oportunidade, a Corte Regional enfatizou que a orientação sexual e identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos por meio da expressão “outra condição social” prevista no art. 1.1, que veda a instituição de norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou identidade de gênero (VECCHIATTI, 2019, pp. 708-709).

O Professor Paiva CC (2017, pp. 473-474) ensina que o caso *Atala Riffo* se destaca na jurisprudência da Corte, porque foi o primeiro precedente sobre proteção do direito à diversidade sexual, que salientou para o continente americano que discriminações baseadas na orientação sexual não devem ser admitidas pelo direito internacional dos direitos humanos. Para além disso, é de se ressaltar que o legislador interamericano se preocupou em não encerrar um rol taxativo ou limitado de motivos que podem ensejar a discriminação ao finalizar o preceito da convenção com a expressão *ou qualquer outra condição social*.

Ramos AC (2017, p. 850), por seu turno, ressalta que, em que pese a Constituição de 1988 não ter previsto de maneira expressa, o direito à livre orientação sexual e identidade de gênero decorre da interpretação do art. 5º, §2º, da CRFB/88, já mencionado outrora, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana e da proibição de toda forma de discriminação (arts. 1º, III, e 3º, IV, da CRFB/88)

Vecchiatti PRI (2019, p. 708) explica que em *Laskey, Jaggard y Brown vs. Reino Unido* (1997), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que tanto a orientação sexual quanto seu exercício constituem relevantes aspectos da vida privada. Destarte, conforme se demonstrará adiante, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro se coadunam com a interpretação exercida pelas Cortes estrangeiras e organismos internacionais de direitos humanos.

## 8. Do direito à sexualidade e à liberdade sexual na jurisprudência do STF

Como visto em parte própria, a sexualidade e a maneira como é exercida sempre foi motivo de controvérsias, até o ponto em que foi reconhecida como um direito fundamental, um mandado de não intervenção contra o Estado, como salientado por Maria Berenice Dias (2001). A partir daí torna-se imperioso discutir a necessidade de protegê-la.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer o direito à liberdade sexual, como decorrente da própria liberdade de que trata o art.5º, *caput*, da CRFB, assim como intrínseco ao exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da república, na forma do art. 1º, II e III, da CRFB.

Naquela ocasião, o Tribunal assentou entendimento no sentido de ser proibida a discriminação das pessoas em razão do sexo ou de sua orientação sexual. Entendeu, ainda, que o fato de a Constituição se referir ao homem e a mulher ao tratar da união estável, quis privilegiar a igualdade (homem-mulher) nas relações domésticas, sem excluir da proteção, contudo, os casais formados por pessoas do mesmo sexo. De acordo com o acórdão, a liberdade para dispor sobre a própria sexualidade está inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo, portanto, expressão da autonomia da vontade (BRASIL, STF, 2020, pp. 9-15).

Meses mais tarde, analisando o Recurso Especial 1.183.378/RS (BRASIL, STJ, 2011), o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao casamento civil igualitário a casais homoafetivos. Na oportunidade, a Corte Cidadã entendeu que o pluralismo familiar

arquitetado pela Constituição Federal – e reconhecido explicitamente pelo STJ e pelo STF – impediria que se pretendesse afirmar que as famílias homoafetivas seriam menos dignas de proteção do Estado.

Ato contínuo, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 846.102/PR (BRASIL, STF, 2015), relatado pela Ministra Cármen Lúcia, o STF confirmou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que permitiu a adoção de criança por casal homoafetivo a partir da decisão proferida na ADI 4.277/DF e na ADPF 132. *In casu*, a juíza entendeu que a decisão do tribunal *a quo* se encontrava em harmonia com a decisão do pretório excelso que reconheceu as uniões homoafetivas como instituto jurídico, digna do mesmo respeito, direitos e proteção que as heterossexuais, logo assim do direito de adotar criança, independentemente de sexo ou idade.

Em outro momento paradigmático, apreciando o mérito da ADI 4275/DF, o plenário do STF entendeu que pessoas transgêneros que comprovem “*sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade*” têm o direito fundamental a alterar o prenome e a classificação de gênero no registro civil, pela via administrativa ou judicial, sendo desnecessária, para tanto, a realização de cirurgia de redesignação sexual ou laudos de terceiros, uma vez que se trata de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (BRASIL, STF, 2020, p. 42).

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 465/TO (BRASIL, STF, 2020) intentada pelo Procurador Geral da República em face de Lei Municipal de Palmas – TO, cujo texto proibia o ensino de questões relativas a orientação sexual e identidade de gênero nas escolas da cidade, o plenário do tribunal entendeu que houve violação ao princípio da proteção integral em relação as crianças e adolescentes. Destacou que é importante a educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens, tendo em vista se tratar de indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. O plenário entendeu que a lei em questão importaria em violação ao dever do estado de manter crianças e adolescentes a salvo de toda forma de discriminação e opressão.

Já na ADI 5.543/DF (BRASIL, STF, 2020), o pretório excelso entendeu que a restrição à doação de sangue por pessoas LGBTs representa discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, já que parte de um pressuposto que entende que pessoas LGBTs são, apenas em razão de sua orientação sexual, possíveis vetores de

transmissão de variadas enfermidades. Em seu voto o Min. Fachin assentou que “*muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam*” (BRASIL, STF, p. 70).

Na oportunidade a Corte assentou que “o princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta”, de sorte que a restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois impede que estes exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, uma vez que veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue, revelando-se verdadeira violência física e simbólica.

Mais recentemente, em julgamento de medida cautelar na ADPF 527/DF (BRASIL, STF, 2021), o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu a cautelar para conceder o direito das transexuais femininas e travestis a cumprirem pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Segundo ele, no caso, há incidência do direito à dignidade da pessoa humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano, todos postulados básicos da Constituição da República (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Entendimento semelhante foi proferido monocraticamente pelo Ministro Luís Roberto Barroso no Habeas Corpus 152.491 (BRASIL, 2020, p. 40).

129

Na ADO 26 e MI 4733, julgado em 2019, a corte apreciou a alegação de inconstitucionalidade por omissão atribuída ao congresso nacional, por não criminalizar a homofobia. Na ocasião, o Tribunal formou maioria para reconhecer a mora inconstitucional, cientificar o Congresso Nacional, e determinar a aplicação da Lei de Racismo (Lei 7.716/89) aos casos de homofobia, até que o congresso edite norma específica, por entender, na linha do que foi decidido no Habeas Corpus 82.424/RS, que homofobia é forma contemporânea do gênero racismo, na sua acepção social (BRASIL, STF, pp. 56-57).

Ademais, apreciando a existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.211.446, o STF entendeu que a licença maternidade deve ser estendida também à mãe não gestante em união homoafetiva. *In casu*, o Min Fux, ora relator, assentou que a licença se destina igualmente à proteção de mães não gestantes que, em que pese não vivenciem as alterações típicas da gravidez, arcam com todos os papéis e tarefas que decorrem da formação do novo vínculo familiar (BRASIL, STF, 2020, pp. 66-68).

O Julgamento do referido Recurso Extraordinário foi concluído em 2024, ocasião em que a suprema corte fixou a tese no sentido de que “*mãe servidora ou trabalhadora não gestante*



*em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade” (BRASIL, 2024).* A decisão é paradigmática, na medida em que concebeu a parentalidade como um projeto coletivo da família, consagração da igualdade material, exteriorização do respeito do estado às diversas escolhas de vida e pluralidade de famílias existentes.

No julgamento da ADPF 296, o plenário do STF registrou que a Constituição de 1988 não recepcionou as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, presentes no *nomen iuris* e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, visto que não se poderia admitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à livre orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo (BRASIL, STF, 2020, p.23).

Isto posto, em diversas ocasiões o plenário do Pretório Excelso se portou a altura da incumbência que recebeu – guardião da Constituição – mais do que isso, se mostrou importante voz e meio para a consecução dos direitos daqueles que não encontram vez e voz nas vias político-administrativas. Todas as decisões demonstram o compromisso da Corte com a concretização da Constituição e efetivação dos direitos daqueles silenciados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou analisar com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade, a atuação do Supremo Tribunal Federal na concretização dos direitos fundamentais da comunidade LGBT no Brasil.

Primeiro foi feita a definição de sexualidade, de orientação sexual e identidade de gênero, caracterizando a primeira como um direito fundamental, decorrente da própria liberdade de que trata o art. 5º, *caput*, da Constituição, e os dois últimos como suas formas de exercício, verdadeiros consectários. Assim, enquanto direito fundamental, a sexualidade (e aí compreendida a livre orientação sexual), é um mandado de não intervenção, cuja natureza limita a atuação do Estado.

Posteriormente, foi revisada a proteção dispensada à sexualidade e livre orientação sexual pela legislação brasileira ao longo da história, cujo resultado demonstrou que o legislador ordinário não se ocupou de proteger as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, mesmo após a promulgação da Carta de outubro de 1988. Para além disso, foi visto que a Constituição vigente trouxe em seu bojo uma série de normas principiológicas, cujos teor aberto permite interpretação extensiva, apta a gerar novos direitos fundamentais.

A dignidade humana, a cidadania e a igualdade foram objeto de estudo e revelaram-se fontes de direitos, como a proibição à tortura, ou, ainda, a livre orientação sexual e a busca da felicidade, objeto deste trabalho, assim como se mostraram, nas palavras do ilustríssimo Professor Luís Roberto Barroso, parâmetro interpretativo, capaz de informar o sentido e alcance dos direitos fundamentais. Tais princípios suplantaram qualquer interpretação restritiva das liberdades e garantias constitucionais, de modo a conceder-lhes o máximo de efetividade.

Ademais, o debate se estendeu para a atuação do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, na concretização dos direitos da comunidade LGBT. A Corte tem se mostrado importante aliada de grupos minoritários, tal qual a comunidade gay, e em todas as oportunidades em que foi instada a se manifestar, não se furtou de maximizar a aplicação da Constituição. Isso, consoante demonstrado, decorre da função contramajoritária, representativa, e até iluminista, que as cortes constitucionais carregam, com fito de controlar os ataques à constituição, dar voz àqueles que não são ouvidos, e impulsionar o Estado Democrático de Direito rumo ao progresso, ao bem-estar social pretendido pelo constituinte originário.

Por último, é de se ressaltar, foram estudados casos em que a Suprema Corte brasileira se mostrou à frente de seu tempo, portando-se a altura da função que lhe incumbe, desde a promulgação da Carta da Primavera de 1988, dando cumprimento aos mandados constitucionais de igual proteção.

A par do exposto, é importante que se entenda que não se defende aqui ou em qualquer outro texto de igual natureza, a supressão ou usurpação da força e/ou competência dos demais poderes de estado, o que seria, por óbvio, teratológico, aberração inconstitucional. Primeiro, porque a Constituição estabeleceu como regra a existência de três poderes, cujas relações serão de independência e harmonia, consoante art. 2º da CRFB/88. E, segundo, porque ao estabelecer a independência e harmonia, o texto constitucional estabeleceu funções próprias a serem exercidas por cada um dos poderes, com a possibilidade de controle pelos demais (freios e contrapesos).

Contudo, diante da postura indolente dos demais poderes em atender reivindicações populares, ainda que minoritárias, cabe ao poder judiciário, sempre que impulsionado, em homenagem aos princípios da separação dos poderes e da inércia da jurisdição, atuar para que as liberdades fundamentais sejam respeitadas e concretizadas, sobre pena de se configurar verdadeiro estado de coisas inconstitucional. Ademais, a ausência de normas que

regulamentem dados direitos não pode ser empecilho ao seu exercício, de sorte que o judiciário deve julgar, dentro das linhas da constituição, valendo-se das técnicas de integração normativa.

Para além disso, os demais poderes, notadamente o legislativo, deveria honrar a incumbência constitucional, e os mandatos outorgados pelo povo, e debater e aprovar os projetos de lei que visam positivar os direitos reconhecidos pelo Supremo a partir da interpretação constitucional, dando maior segurança jurídica aos grupos beneficiados.

Destarte, as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre direitos da diversidade estão em harmonia com o que reza a Constituição, já que o homem é o centro do ordenamento jurídico, um verdadeiro fim em si mesmo, de modo que respeitar as diferenças do outro é um dever do Estado, que tem a obrigação de proteger o cidadão, colocando-o a salvo de toda e qualquer negligência, enfrentando seu próprio preconceito, e quando for o caso, a vontade da maioria, a fim de que todas pessoas possam experimentar viver um amor que ouse dizer seu nome.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT H. *Origens do Totalitarismo – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Bahia AGMF, Vecchiatti PRI. ADI N. 4.277 - Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. São Paulo: Revista Direito GV, 2013, v. 9, n. 1, pp. 65-92.

BARROSO, LR. *Contramajoritário, Representativo, e Ilusminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Revista Direito e Práxis, 2018, v. 9, n. 4, pp. 2171-2228.

BARROSO, LR. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, LR. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, LR. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Princípios de Yogyakarta*. 2007. Disponível para download em <<http://www.clam.org.br/livros/conteudo.asp?cod=4977>>. Acesso em 22 abr. 2024.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.183.378/RS. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. DJe: 01/02/2012. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18810976&num\\_registro=201000366638&data=20120201&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18810976&num_registro=201000366638&data=20120201&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 04 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe: 14/10/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 04 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.211.446/SP. Relator Ministro Luiz Fux. DJe: 21/05/2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367152226&ext=.pdf>>. 18 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Diversidade – Jurisprudência e Bibliografia Temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020.

COITINHO RA, RINALDI AA. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”. Porto Alegre: Civitas - Revista de Ciências Sociais, 2018, v. 18, n. 1, pp. 26-42.

DIAS MB. Liberdade Sexual e Direitos Humanos. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2001.

FERRAZ JÚNIOR TS. Direito e Cidadania na Constituição Federal. São Paulo: Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 1997, n. 47/48, pp. 13-27.

FREITAS VP. Ativismo judicial: afinal, do que se trata?. Revista eletrônica Consultor Jurídico, 12 dez. 2021.

LAFER C. A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MENDES GF. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOVELINO M. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

OYEZ. Bowers v. Hardwick (85-140). Disponível em: <[www.oyez.org/cases/1985/85-140](http://www.oyez.org/cases/1985/85-140)>. Acesso em 24 set. 2022.

OYEZ. Lawrence v. Texas (02-102). Disponível em: <[www.oyez.org/cases/2002/02-102](http://www.oyez.org/cases/2002/02-102)>. Acesso em 24 set. 2022.

OYEZ. Obergefell v. Hodges (14-556). Disponível em: <[www.oyez.org/cases/2014/14-556](http://www.oyez.org/cases/2014/14-556)>. Acesso em 24 set. 2021.

OYEZ. Romer v. Evans (94-1039). Disponível em: <[www.oyez.org/cases/1995/94-1039](http://www.oyez.org/cases/1995/94-1039)>. Acesso em 24 set. 2022.

PAIVA CC. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 2. ed. Belo Horizonte: Curso CEI, 2017.

RAMOS AC. Curso de Direitos Humanos. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RIOS RR. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO D. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologias. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA ÉR. 10 anos do reconhecimento das famílias homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal: de onde viemos e para onde vamos?. Recife: Even3 Publicações, 2021, pp. 157-164. Disponível em: <<https://doi.org/10.29327/539642>>. Acesso em: 15 set. 2021.

SOUZA ÉR. Do amor que não ousava dizer o nome ao racismo homofóbico: a (in) constitucionalidade da decisão do Supremo que criminalizou a homofobia à luz dos seus precedentes (Bacharelado em Direito). Recife: IPESU, 2021.

TEMER M. Elementos de direito constitucional. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TORRES AF. Adoção nas relações homoparentais. São Paulo: Atlas, 2009.

VECCHIATTI PRI. Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3ª ed. Bauru/SP: Spessotto, 2019.